

18/10/18



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 171/2018
47ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.08.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4309/2016
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.20607-4
CGF.: 06.377.786-0
RECORRENTE: C. C. SOBREIRA ALVES
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO R PORTO

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - EFD. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, por ficar constatado através dos sistemas informatizados da SEFAZ que diversas notas fiscais eletrônicas emitidas em favor da empresa autuada nos períodos de janeiro de 2012 a dezembro de 2014, acobertando operações internas e interestaduais com mercadorias tributas e não tributadas/substituição tributária, deixaram de ser lançadas na Escrituração Fiscal Digital-EFD da empresa. Infringência ao art. 269 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade: art. 126 da Lei nº. 12.670/96 para as mercadorias não tributadas e art. 123-III-g da mesma lei alterada pela Lei nº 16.258/2017 para as mercadorias tributadas. Recurso ordinário conhecido, parcialmente provido, no sentido de modificar a decisão de Procedência da 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDENCIA**, tendo em vista alteração da penalidade para as mercadorias tributadas. Decisão por maioria de votos e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Descumprimento Obrigação Acessória. Falta de Escrituração no Livro Registro Entradas - EFD. Parcial Procedente. Mercadoria Tributada e Não Tributada.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar diversas Notas Fiscais eletrônicas destinadas a ele na Escrita Fiscal Digital - EFD (Livro Registro de Entradas), cujos valores das operações totalizam R\$ 13.591.802,80 (treze milhões quinhentos e noventa e um mil oitocentos e dois reais e oitenta centavos). Tais Notas Fiscais não foram lançadas na escrita fiscal do contribuinte, conforme relatório em anexo no CD.

Dispositivos indicados como infringidos: art. 18 da Lei nº. 12.670/96. Penalidade: art. 126 da Lei nº. 12.670/96 por se tratar de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributário.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/05); Mandado Ação Fiscal nº. 2015.12894 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2015.12277 (fls. 07); Termo de Intimação (fls. 08) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.19575 (fls. 12).

O lançamento está embasado no levantamento feito pela fiscalização, CD – com a relação das notas fiscais destinadas ao contribuinte e não escrituradas em sua EFD (escrituração fiscal digital) apensadas às fls. 15 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 20 a 22 dos autos.

A julgadora de 1ª Instância, após rebater as alegações suscitadas pela parte, concluiu pela Procedência da Autuação, posto que restou comprovado nos autos que diversas notas fiscais eletrônicas emitidas em favor da empresa deixaram de ser lançadas na Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme decisão de fls. 25 a 28 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário aduzindo fundamentalmente reconhecer que houve omissão de informações em arquivos eletrônico, porém, solicita o correto enquadramento para a aplicação da multa a constante no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº. 129/2018 (fls. 48/53) recomendou a reforma da decisão singular e sugeriu a parcial procedência com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII-L.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, diversas notas fiscais eletrônicas que tiveram o contribuinte autuado como destinatário, cujos valores das operações importavam o total de R\$ 13.591.802,80 (treze milhões quinhentos e noventa e um mil oitocentos e dois reais e oitenta centavos).

À obrigatoriedade da escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas está prevista no art. 269 do Decreto nº. 24.569/97, in verbis:

Art. 269 – O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às Entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

A Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital, que se constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED.

Com o advento do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e instituição da Escrituração Fiscal Digital, o aludido livro deixou de existir no formato físico passando para o formato digital, conforme regramentos abaixo reproduzidos:

Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos



moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS.

Tendo em vista que o contribuinte já estava obrigado à escrituração dos documentos fiscais por meio do SPED e como esta não foi realizada restou caracterizada a infração descrita no relato do Auto de lançamento.

Vale ressaltar que ficou claramente demonstrado os fatos da autuação conforme planilha em CD anexo às fls. 15, bem como nas informações complementares, onde consta a relação notas fiscais a que se refere a autuação, os quais foram devidamente enviados ao contribuinte por meio de AR (aviso de recebimento), conforme fls. 14 dos autos.

Portanto, os contribuintes do ICMS estão obrigados a informar ao Fisco Estadual toda a sua movimentação comercial, independentemente de estarem as operações sujeitas ou não à incidência do imposto. Conforme o § 3º do artigo 276-A do RICMS acima mencionado é claro ao estabelecer que o contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações.

Urge destacar que o contribuinte deve observar as obrigações acessórias impostas pelo Fisco no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e o fato gerador é qualquer situação que impõe a prática que não configure obrigação principal.

Desse modo, conforme dispõe a legislação do ICMS, vemos que a autuada não observou o previsto no artigo 269, parágrafo 2º do Decreto 24.569/97 já mencionado, que dispõe sobre a escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, a escriturá-las nos livros competentes, com o que documenta a operação mercantil realizada, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco.

Vale destacar que analisando as notas fiscais no CD elaborado pela fiscalização, verificou-se que nessas operações há mercadorias tributadas e mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.



Assim, configurado o descumprimento desse dever tributário, a legislação impõe a sanção delineada no artigo 126 da Lei nº 12.670/96 que fixa multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação para as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

Portanto, a multa aplicada é a específica para o caso sob análise e de forma nenhuma poderá ser aplicada a penalidade requerida pela recorrente art. 123-VIII-L, vez que o artigo 126 da Lei nº 12.670/96 se dá nas situações em que as operações estão sujeitas ao regime de substituição tributária e é utilizada como forma de atenuar o montante da multa, sendo benéfica ao contribuinte.

E no que se refere às mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento, ou seja, tributadas, cabe dizer que existe penalidade específica para o caso da falta de escrituração no livro próprio para registro de entradas (art.123-III-g da Lei nº 12.670/96), a qual foi alterada pela Lei nº 16.258 de 09/06/2017 (abaixo transcrito), logo, como no direito tributário aplica-se o princípio da legalidade, não poderia ser outra a penalidade, uma vez que a atividade administrativa é vinculada.

“123. III- g)deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação.”

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância para Parcial Procedência, nos termos deste voto, em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

	2012	2013	2014
Total Tributado	R\$ 1.269.068,07	R\$ 6.918.152,75	R\$ 4.345.848,62
Total Não Tribut	R\$ 206.417,54	R\$ 427.348,00	R\$ 424.967,82
Total Multa (10%)	R\$ 147.548,56	R\$ 734.550,07	R\$ 477.081,64

MULTA TOTAL.....R\$ 1.359.180,27



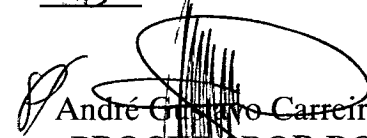
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **C. C. SOBREIRA ALVES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e por maioria de votos, julgar parcial procedente o feito fiscal, alterando a penalidade para a seguinte forma: para as Operações Tributadas, aplicar a penalidade prevista no art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96 e para as operações sujeitas à Substituição Tributária, aplicar a penalidade prevista no art. 126 da mesma Lei. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que ficou designada para lavrar a resolução, e de acordo com a manifestação oral, do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Os Conselheiros Osvaldo Alves Dantas e Francisco Ivanildo Almeida de França acompanharam o voto vencedor. Foi voto vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, relator originário, que votou pela parcial procedência, nos seguintes termos: para as Operações Tributadas, aplicar a penalidade prevista no art. 123, III, "g", e para as Operações não Tributadas, aplicar a penalidade do art. 123, VIII, "I", ambos os dispositivos da Lei nº 12.670/96. Também foi voto vencido o Conselheiro Ricardo Valente Filho, que votou pela parcial procedência, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, para todas as operações, em consonância com o parecer da Assessoria Processual Tributária.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de OUTUBRO de 2018.

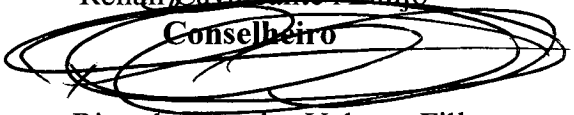

Ana Mônica Figueiras Menescal
PRESIDENTE

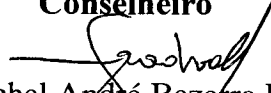

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciema: 18/10/18


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro